MUNICIPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG
Rua Professor João Lins,447 - Alvorada - CEP 36.148-000
TELEFONE: (32) 3282 – 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51
e-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

APROVADO
PUBLICADO
Em 27 / 10 / 26

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 44, incisos III, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Pedro Teixeira e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

RECEBI EM
22 / 10 / 26

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Pedro Teixeira.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Pedro Teixeira.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pedro Teixeira e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Pedro Teixeira planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

APROVADO

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a. livre criação e expressão;

APROVADO

b. livre acesso;

c. livre difusão;

d. livre participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Pedro Teixeira, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração

APROVADO

e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários ou com maioria da sociedade civil, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos setores, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

APROVADO

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Pedro Teixeira deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

APROVADO

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e, de forma complementar, nas diretrizes a serem estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, a ser instituído por lei própria, visando estabelecer um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Parágrafo único. Enquanto não for instituído o Plano Municipal de Cultura nos termos dos arts. 48 e 49 desta Lei, o Sistema Municipal de Cultura operará com base nas diretrizes para a execução das políticas públicas de cultura e na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura estabelecidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC, considerando as recomendações da última Conferência Municipal de Cultura, se houver, e respeitados os princípios e objetivos desta Lei.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da

APROVADO

sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

APROVADO

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos setores artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

APROVADO

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT constitui-se no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, responsável pela execução da política municipal de cultura, conforme definido na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, todas as menções à Secretaria Municipal de Cultura e à sigla SECULT referem-se ao órgão gestor da política municipal de cultura ou à unidade administrativa da Administração Pública Municipal responsável por sua execução, independentemente de sua denominação ou posição na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, na condição de órgão gestor da política municipal de cultura, poderá configurar-se como secretaria específica ou integrar secretaria ou estrutura administrativa mais ampla, conforme dispuser a legislação ou o ato de organização administrativa do Poder Executivo Municipal, mantidas, em qualquer hipótese, as competências estabelecidas nesta Lei.

APROVADO

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, como órgãos subordinados, equipamentos culturais e instituições vinculadas:

I - A Biblioteca Municipal Carlos Drummond de Andrade;

II - Outros espaços, equipamentos ou instituições que venham a ser criados.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

APROVADO

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

APROVADO

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

APROVADO

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – COMPOC

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária ou com maioria da sociedade civil, constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1° O Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente e têm mandato de dois anos, permitidas reeleições.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC deve contemplar na sua composição os diversos setores artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC deve contemplar a representação do Município de Pedro Teixeira, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio das seguintes áreas:

a) 1 (um) representante da área de política municipal de cultura;
b) 1 (um) representante da área de política municipal de educação;

APROVADO

c) 1 (um) representante da área de política municipal de assistência social;
d) 1 (um) representante da área de gestão administrativa e recursos humanos ou gestão financeira e orçamentária do Município;

II – 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores:

a) 1 (um) representante do setor de **Audiovisual, Literatura e Comunicação** (cinema, vídeo, rádio, documentários, fotografia documental, literatura, poesia, podcasts, produção digital independente, mídias digitais, imprensa local, entre outros);
b) 1 (um) representante do setor de **Artes Cênicas e Música** (teatro, dança, circo, música instrumental, vocal, bandas, fanfarras, manifestações performáticas, entre outros);
c) 1 (um) representante do setor de **Artes Visuais e Digitais, Arquitetura, Urbanismo e Design** (pintura, escultura, fotografia, grafite, arquitetura, design de produto, design de interiores, design gráfico, ilustração, entre outros);
d) 1 (um) representante do setor de **Culturas Tradicionais e Populares** (blocos carnavalescos, congados, guardas, folias de reis, cultura indígena, afro-brasileira, festas tradicionais e saberes de mestres, entre outros);
e) 1 (um) representante do setor de **Economia Criativa e Gastronomia Cultural** (artesanato, gastronomia típica, culinária tradicional, moda, jogos, festivais e iniciativas que integrem cultura e geração de renda, entre outros);
f) 1 (um) representante do setor de **Produção, Gestão, Formação, Pesquisa Cultural e Demais Setores Técnico-Culturais** (produtores culturais, técnicos de som e luz, cenógrafos, gestores de espaços culturais, educadores, pesquisadores e demais agentes da cadeia criativa não contemplados nas alíneas anteriores, entre outros).

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo Prefeito e os representantes da sociedade civil serão eleitos, conforme regras estabelecidas nesta lei.

APROVADO

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as referências às áreas de competência aplicam-se ao órgão ou unidade da Administração Pública Municipal que as exercer, independentemente de sua denominação ou vinculação hierárquica, conforme definido no ato de organização administrativa do Poder Executivo.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC é detentor do voto de desempate.

Art. 41. A eleição dos membros da sociedade civil será conduzida pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, com o apoio do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC, devendo ser concluída 1 (um) mês antes do término do mandato em vigor.

§ 1º O processo de eleição será iniciado com a publicação de edital de chamada público, com cronograma, prazos e procedimentos, garantindo ampla divulgação nos meios oficiais e nas redes sociais do município.

§ 2º A inscrição deverá, preferencialmente, ser realizada por meio eletrônico.

§ 3º A vinculação dos candidatos aos setores culturais observará, preferencialmente, a área principal de atuação do agente cultural, conforme autodeclaração apresentada no ato de inscrição para participação no processo eleitoral.

§ 4º Verificada divergência entre a autodeclaração do candidato quanto ao setor cultural indicado e a documentação apresentada para comprovação de sua atuação cultural, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT poderá, mediante decisão fundamentada:

I – readequar a inscrição para o setor cultural compatível com a atuação comprovada; ou

II – impugnar a inscrição, quando não restar demonstrada atuação cultural em qualquer dos setores previstos nesta Lei.

APROVADO

§ 5º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, deverá ser assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão, para interposição de recurso administrativo ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC.

§ 6º Se a quantidade de inscritos for a mesma das vagas, serão declarados eleitos, após verificação de habilitação.

§ 7º Caso não haja inscritos em todas as vagas nos setores, a vaga ociosa poderá ser preenchida por outro setor que tenha excedente de candidatos, limitado ao máximo de 3 (três) representantes por setor, garantindo a pluralidade.

§ 8º Caso o número de interessados em um setor seja superior às vagas disponíveis, os inscritos poderão, por consenso, compor a chapa dividindo as posições de titular e suplente. Não havendo acordo, a Secretaria Municipal de Cultura realizará uma votação entre os eleitores habilitados, para definição da vaga.

§ 9º A eleição será realizada em assembleia pública, convocada por edital, na qual poderão votar pessoas físicas com atuação cultural comprovada no Município de Pedro Teixeira, nos termos definidos no edital.

§ 10º Durante o mandato, havendo vacância de vagas em algum setor, o preenchimento dar-se-á pelo suplente eleito. Na ausência de suplente, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, poderá buscar preencher as vagas, através de edital ou de indicação de membros interessados, que cumprirão apenas o mandato em vigor.

§ 11º A falta de preenchimento de vagas não impossibilita o funcionamento do conselho, desde que tenha no mínimo a metade mais um dos assentos ocupados.

§ 12º Finalizado o processo eleitoral, o Prefeito fará a nomeação dos eleitos, através de portaria específica para este fim, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

APROVADO

Art. 42. O Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Grupos de Trabalho.

Art. 43. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V – definir diretrizes, prioridades e parâmetros gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, incluindo critérios de distribuição territorial e ponderação entre os diversos setores culturais, com base no Plano Municipal de Cultura – PMC, as quais deverão nortear a elaboração dos editais pela Secretaria Municipal de Cultura e o julgamento pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC;

VI - aprovar previamente o Plano de Aplicação Anual dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;

APROVADO

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Colaboração, de Fomento e de Acordo de Cooperação a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil, conforme determina a Lei nº 13.019/2014.

XII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Pedro Teixeira para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar competências a outra instância do COMPOC, nos termos do regimento interno.

Art. 44. Compete aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

APROVADO

Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SUBSEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 46. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 47. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

APROVADO

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 48. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 49. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

APROVADO

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

SUBSEÇÃO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 50. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pedro Teixeira que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pedro Teixeira:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura– FUMCULT, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados.

SUBSEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FUMCULT

Art. 51. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT como fundo de natureza financeira, com escrituração contábil própria, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT deverá ser inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como entidade matriz, na condição de Fundo Público da Administração Direta Municipal, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

APROVADO

§ 2º Para a movimentação dos recursos do FUMCULT, o Poder Executivo deverá abrir e manter conta bancária específica e exclusiva em nome do Fundo, em instituição financeira pública oficial, separada das demais contas do Município.

§ 3º Para fins de recebimento de transferências fundo a fundo, o Município deverá promover o cadastro do FUMCULT nos sistemas exigidos pela União, pelo Estado e pelo Sistema Nacional de Cultura, inclusive nas plataformas oficiais de transferência voluntária e de adesão ao Sistema Nacional de Cultura.

§4º O responsável legal pelo Fundo Municipal de Cultura, para fins de inscrição e representação perante a Receita Federal, será o Secretário Municipal de Cultura ou titular do órgão gestor da política cultural, permitida delegação formal a servidor da pasta, para fins de inscrição cadastral, movimentação bancária, celebração de instrumentos, prestação de contas e representação perante os sistemas federais, estaduais e municipais.

§ 5º O FUMCULT não detém personalidade jurídica própria, sendo sua inscrição no CNPJ exclusivamente para fins operacionais, financeiros e de habilitação a transferências.

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 53. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias que lhe forem especificamente consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pedro Teixeira e de seus créditos adicionais;

APROVADO

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

APROVADO

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsável, na forma do regulamento, para premiações e apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

§ 1º. O regulamento de que trata o caput deverá observar, no mínimo:

a) critérios objetivos e públicos para seleção de projetos;

b) mecanismos de transparência e prestação de contas;

c) parâmetros de elegibilidade alinhados às políticas nacionais de cultura.

§ 2º. A realização de editais de fomento cultural será proposta pela SECULT, ouvidas as diretrizes aprovadas pelo COMPOC e pela Conferência Municipal de Cultura, conforme disponibilidade orçamentária e prioridades do Plano Municipal de Cultura.

Art. 55. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do COMPOC.

Parágrafo único. Os custos relativos à avaliação técnica de projetos culturais, inclusive remuneração de pareceristas e membros da CMIC, não serão considerados despesas administrativas para fins do limite previsto neste artigo, desde que o montante total destinado a essa finalidade não ultrapasse 5% (cinco por cento) da receita anual do FUMCULT, valor este a ser aprovado anualmente pelo COMPOC no âmbito do plano de aplicação do fundo.

APROVADO

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos e grupos/coletivos culturais representados por um membro indicado.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC e executados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total. Em casos excepcionais e mediante justificativa o COMPOC, poderá prever outros limites.

Art. 57. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT será formalizada por meio de convênios, contratos específicos, instrumentos próprios de fomento cultural, nos termos da Lei Federal nº 14.903/2024, da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis.

SUBSEÇÃO IV

APROVADO

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – CMIC

Art. 58. Fica instituída a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, instância de caráter técnico vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, com atuação não permanente, responsável pela avaliação e seleção de projetos culturais submetidos aos editais de fomento financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, em conformidade com a Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco do Fomento Cultural).

§ 1º A composição da CMIC será definida especificamente para cada edital de seleção, mediante designação de membros dentre servidores públicos e pareceristas previamente credenciados, observados critérios técnicos e a adequação às áreas culturais contempladas, sendo formada por no mínimo 3 (três) membros, obedecendo a seguinte estrutura:

I – 1 (um) representante do Poder Público, que coordenará os trabalhos;

II – 2 (dois) membros da sociedade civil ou pareceristas credenciados, com notória experiência na área cultural, podendo ser cidadãos residentes em qualquer município ou especialistas externos, selecionados com base em critérios técnicos objetivos.

§2º A atuação dos membros da CMIC terá caráter temporário e limitar-se-á ao respectivo processo seletivo para o qual forem designados, extinguindo-se automaticamente após a homologação do resultado final do edital.

§ 3º Os membros de que trata o inciso II do § 1º poderão ser recrutados a partir de cadastro de pareceristas credenciados, conforme procedimento de credenciamento instituído pela Secretaria Municipal de Cultura, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º A designação dos membros da CMIC será feita por Portaria do Secretário Municipal de Cultura para cada certame específico, garantindo a rotatividade e a adequação técnica ao objeto do edital na nomeação dos pareceristas credenciados, observada ordem de classificação no credenciamento.

APROVADO

§5º Os membros da CMIC que não possuam vínculo estatutário ou cargo em comissão com o Município farão jus à remuneração por serviço prestado, cujos valores serão estabelecidos em ato normativo da Secretaria Municipal de Cultura e referenciados nos respectivos editais de credenciamento, podendo ser atualizados periodicamente para garantir a adequação aos preços de mercado e a atualização monetária, observada a disponibilidade orçamentária do FUMCULT.

§6º Fica impedido de integrar a CMIC o membro que:

I - Tenha projeto submetido ao edital em avaliação;

II - Seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de proponente com projeto no referido edital;

III - Possua vínculo empregatício, societário ou de prestação de serviços com os proponentes cujos projetos estejam sob sua análise.

§7º Os membros da CMIC deverão assinar termo de declaração de inexistência de conflito de interesses anteriormente ao início dos trabalhos, sob pena de nulidade dos atos praticados e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§8º Configurada hipótese de impedimento, o membro deverá comunicar imediatamente o fato à Secretaria Municipal de Cultura, sendo automaticamente substituído por outro parecerista credenciado para os atos relativos ao projeto objeto do conflito.

§9º As decisões da Comissão serão registradas em ata e publicadas nos meios oficiais do Município.

§10º As deliberações da CMIC terão natureza técnica e fundamentada, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a homologação dos resultados, observados os pareceres emitidos.

§ 11º A Secretaria Municipal de Cultura elaborará o Regimento Interno da CMIC, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC, disciplinando os critérios de credenciamento, designação e

APROVADO

rotatividade de pareceristas, o funcionamento, os prazos, os quóruns, os critérios de desempate e os procedimentos de avaliação.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Cultura poderá realizar, por meio de edital público com critérios objetivos de seleção, credenciamento de pareceristas técnicos para integrar a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, garantindo transparência e qualificação na avaliação dos projetos.

§ 1º O procedimento de credenciamento e a contratação dos pareceristas ocorrerão nos termos do Art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O pagamento será realizado por parecer emitido ou por lote de projetos analisados, com recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT.

Art. 60. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, cidadã e econômica;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

SUBSEÇÃO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 62. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com

APROVADO

cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 63. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 64. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para

APROVADO

conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 66. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 67. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT.

Art. 68. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, quando exigida.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

APROVADO

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - COMPOC.

Art. 69. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT deverão considerar a participação dos diversos setores culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada setor/território, sempre que possível.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 70. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT serão depositados em conta bancária específica, em nome do Fundo e vinculada ao seu CNPJ, aberta em instituição financeira pública, separada das demais contas do Município, e executados administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT elaborará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, que deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC, que acompanhará e fiscalizará a sua execução financeira.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC exercerá as funções de governança e acompanhamento do FUMCULT, inclusive as atribuições de

APROVADO

comitê de gestão, sem prejuízo da execução administrativa pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

Art. 71. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 72. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 73. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 74. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC.

APROVADO

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. O Município de Pedro Teixeira deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 76. Para a primeira composição do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC, o processo eleitoral será conduzido pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, que adotará as providências necessárias para sua instalação.

Art. 77. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 315 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), na Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 78. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 22 de outubro de 2026.

Reinaldo Manoel de Oliveira

Reinaldo Manoel de Oliveira

Prefeito Municipal

APROVADO

MUNICIPIO DE PEDRO TEIXEIRA - MG
Rua Professor João Lins,447 - Alvorada - CEP 36.148-000
TELEFONE: (32) 3282 – 1109 - CNPJ: 18.338.228/0001-51
e-mail: gabinetedoprefeito@pedroteixeira.mg.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 20 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

Senhor Presidente,
Marcelo Aparecido Gomes,
Nobres vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que institui o Sistema Municipal de Cultura – SMC do Município de Pedro Teixeira/MG, estabelecendo princípios, objetivos, estrutura, instrumentos de gestão e mecanismos de financiamento destinados à organização, ao fortalecimento e ao desenvolvimento das políticas públicas municipais de cultura.

A presente proposta tem como finalidade consolidar a cultura como um direito fundamental de todos os cidadãos e como instrumento de desenvolvimento humano, social e econômico, promovendo a valorização das manifestações artísticas e culturais, a preservação do patrimônio histórico e cultural e o fortalecimento da identidade do povo de Pedro Teixeira.

A instituição do Sistema Municipal de Cultura representa um importante avanço na estruturação da política cultural do Município, permitindo maior planejamento, organização, transparência e continuidade das ações desenvolvidas pelo Poder Público, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

O Projeto de Lei estabelece mecanismos de participação democrática da sociedade civil na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas culturais, por meio da criação do Conselho Municipal de Política Cultural – COMPOC e da realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC. Essas instâncias possibilitarão o diálogo permanente entre o Poder Público, os artistas, os produtores culturais, os representantes dos diversos segmentos artísticos e a população, contribuindo para que as decisões atendam às necessidades e à diversidade cultural do Município.

APROVADO

A proposta também prevê a elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC, instrumento estratégico de planejamento de longo prazo que permitirá estabelecer diretrizes, metas, prioridades e ações para o setor cultural, assegurando maior continuidade às políticas públicas e melhor integração entre o planejamento municipal e as iniciativas estaduais e federais.

Outro aspecto de grande relevância é a criação do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, destinado a constituir um mecanismo específico de financiamento das ações culturais. Sua instituição permitirá organizar e ampliar as possibilidades de captação e aplicação de recursos provenientes do orçamento municipal, de transferências estaduais e federais, de doações e de outras fontes legalmente admitidas, observadas as normas aplicáveis, a disponibilidade orçamentária e os procedimentos de controle e prestação de contas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei também estabelece critérios de transparência, participação social e avaliação técnica para a seleção de projetos culturais, contribuindo para que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável, impessoal e equilibrada, contemplando diferentes manifestações, segmentos e territórios do Município.

Destaca-se, ainda, a previsão da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, responsável pela avaliação técnica e seleção de projetos submetidos aos editais de fomento cultural, bem como do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, destinado à organização de dados e informações que subsidiem o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas culturais.

A implementação do Sistema Municipal de Cultura também poderá contribuir para ampliar a capacidade institucional do Município de Pedro Teixeira de participar de programas, projetos e mecanismos de cooperação com a União e o Estado de Minas Gerais, inclusive no que se refere ao acesso a oportunidades de financiamento e ao desenvolvimento de ações conjuntas na área cultural, observados os requisitos legais e administrativos pertinentes.

APROVADO

Além de favorecer a preservação da memória e das tradições locais, a iniciativa busca incentivar a produção artística, a formação cultural, a economia criativa e a geração de oportunidades de trabalho e renda, reconhecendo a cultura como elemento estratégico para o desenvolvimento sustentável e para a valorização das potencialidades do Município.

Importa ressaltar que a organização do Sistema Municipal de Cultura deverá ocorrer de maneira articulada com os instrumentos de planejamento e orçamento público, respeitando as disposições legais aplicáveis e a capacidade financeira do Município, de modo a garantir a responsabilidade na gestão dos recursos e a efetividade das ações propostas.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento institucional da cultura, a ampliação da participação popular e a valorização do patrimônio cultural e das manifestações artísticas de Pedro Teixeira, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio dessa Casa Legislativa para sua aprovação.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Pedro Teixeira, 22 de outubro de 2026

Reinaldo Manoel de Oliveira

Prefeito Municipal

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro – CEP 36.148-000

Telefone: (32) 2028-5181 – CNPJ: 20.434.114/0001-57

E-mail: secretaria@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº031/2026

PROJETO DE LEI Nº 020/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que institui o Sistema Municipal de Cultura de Pedro Teixeira, estabelecendo princípios, objetivos, estrutura, instrumentos de gestão, mecanismos de participação social e formas de financiamento das políticas públicas culturais.

A proposição prevê, entre outros instrumentos, a criação do Conselho Municipal de Política Cultural, da Conferência Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura, da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na competência municipal, por envolver assunto de interesse local e a promoção, no âmbito do Município, do acesso à cultura e da proteção do patrimônio histórico-cultural. A Constituição Federal reconhece a responsabilidade compartilhada dos entes federativos na proteção dos bens culturais e na promoção dos meios de acesso à cultura, bem como autoriza os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e a protegerem o patrimônio cultural local.

A proposta também se harmoniza com o dever estatal de assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais e proteger as expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

A instituição do Sistema Municipal de Cultura atende às diretrizes do marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura, que prevê a organização cooperativa e participativa das políticas culturais e reconhece como componentes essenciais os sistemas municipais, os conselhos de política cultural, os planos de cultura e os fundos de cultura.

O projeto fortalece a participação popular ao prever o Conselho Municipal de Política Cultural e a Conferência Municipal de Cultura, criando espaços institucionais para a colaboração entre o Poder Público, os artistas, os produtores culturais e a sociedade civil. Também estabelece instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação, conferindo maior organização, continuidade e transparência às políticas culturais municipais.

APROVADO

A criação do Fundo Municipal de Cultura constitui mecanismo adequado para organizar os recursos destinados ao setor e viabilizar o financiamento de programas, projetos e ações culturais, observadas as dotações orçamentárias e a legislação financeira aplicável.

A proposição, portanto, revela-se conveniente e oportuna, por estruturar a política cultural do Município, ampliar os mecanismos de participação social, valorizar o patrimônio e as manifestações culturais locais e criar condições institucionais para a cooperação com os demais entes federativos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 20, de 22 de outubro de 2026**, de autoria do Poder Executivo, por reconhecer que a proposta atende ao interesse público e contribui para a organização, o fortalecimento e o desenvolvimento das políticas públicas de cultura no Município de Pedro Teixeira.

Este é o parecer, salvo melhor juízo deste Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

WAGNER LOPES PEREIRA – MDB
Presidente comissão de legislação e justiça

AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA – MDB
Relator comissão de legislação e justiça

ANDERSON DE PAULA NEVES - PSD
Membro comissão de legislação e justiça

WAGNER LOPES PEREIRA - MDB
Presidente comissão de Serviços Públicos

ALICE CRISTINA DE OLIVEIRA –MDB
Relator comissão de Serviços Públicos

FILIPE ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA–PSB
Membro comissão de Serviços Públicos

APROVADO